

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Autor: Deputado Leonardo Picciani

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, regulamenta a profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

O projeto de lei, tramitando em regime ordinário, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e à de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ambas para juízo de mérito.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, sem emendas.

Finda a legislatura a proposição foi arquivada, em respeito aos ditames regimentais e desarquivado no início da subsequente a pedido de seu autor.

Analisada, então, pela Comissão de Trabalho, de Administração a proposição foi rejeitada, nos termos do voto vencedor, de autoria do Deputado Paulo Rocha, contra o voto em separado do Deputado Vinícius Carvalho.

Face à divergência entre os pareceres das Comissões de Mérito, o projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24,II, do RICD.

Nesta fase, a proposição submete-se ao julgamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei em epígrafe observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, vez que observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Ante o acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 795, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2.012.

Deputado Eduardo Cunha
Relator